

## **ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL**

### **Acordo Multilateral M 205**

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

**relativo à aplicação da derrogação do 1.1.4.2.1 ao transporte de substâncias da classe 9 que não estão sujeitas ao Código IMDG ou às Instruções Técnicas ICAO numa cadeia de transporte incluindo transporte marítimo ou aéreo**

1. Em derrogação da última frase de 1.1.4.2.1, quando as substâncias da classe 9 para as quais o Código IMDG ou as Instruções Técnicas ICAO não são aplicáveis, são transportadas numa cadeia de transporte incluindo transporte marítimo ou aéreo, as embalagens, os contentores, as cisternas móveis e os contentores-cisternas contendo tais substâncias devem estar isentos dos requisitos do ADR referentes a embalagem, embalagem em comum, marcação, etiquetagem de embalagens ou sinalização.
2. Para cisternas móveis e contentores-cisternas vazios por limpar, este requisito deve aplicar-se até, e incluindo a transferência subsequente para uma estação de limpeza.
3. Em complemento à informação prescrita no documento de transporte, o expedidor deve mencionar: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M 205)".
4. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 1 de Junho de 2011, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (23.2.2009); assinado pela Dinamarca (14.4.2009), pela Bélgica (29.4.2009), pela Finlândia (13.5.2009), pela Itália (4.6.2009), pela Alemanha (26.6.2009), pela Holanda (7.7.2009), pela Suíça (22.7.2009) e pela França (29.7.2009)

\*\*\*\*\*

### **Acordo Multilateral M 206**

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

**relativo às disposições especiais para a marcação das matérias perigosas para o ambiente**

1. Em derrogação das prescrições da subsecção 5.2.1.8 do ADR, as mercadorias perigosas afectas aos n.ºs ONU 3077 e 3082 podem ser transportadas sem a marcação de perigo para o ambiente (símbolo peixe/árvore) representado no parágrafo 5.2.1.8.3.
2. Aplicam-se os restantes requisitos do ADR para o transporte dos n.ºs ONU 3077 e 3082.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2009, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (15.6.2009); assinado pela França (17.6.2009), pela Bélgica (29.6.2009), pela Alemanha (29.6.2009), pela Holanda (14.7.2009), pela Irlanda (20.7.2009), pela Dinamarca (21.7.2009), pela Suíça (22.7.2009), pela Áustria (6.8.2009), pela Noruega (14.8.2009) e pela Itália (15.9.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral M 207**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

**relativo ao transporte de clorossilanos em recipientes de aço sob pressão  
afectos à instrução de embalagem P010**

1. Em derrogação das prescrições do 4.1.3.7 os clorossilanos afectos à instrução de embalagem P010, podem ser transportados em recipientes sob pressão, desde que sejam cumpridas as prescrições gerais do 4.1.3.6, e desde que os recipientes sejam feitos de aço.
2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M207)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Bélgica (30.6.2009); assinado pela Alemanha (1.7.2009), pelo Reino Unido (9.7.2009), pela Suíça (22.7.2009), pela França (3.8.2009), pela Áustria (12.8.2009) e pela Moldávia (24.8.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral M 208**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

**relativo aos equipamentos suplementares para tomar medidas  
de emergência no transporte de gases**

1. Em derrogação das prescrições do 5.4.3.4 e 8.1.5.3 do ADR relativas aos equipamentos suplementares para tomar medidas de emergência, não são necessários os seguintes equipamentos para o transporte de gases:
  - pá;
  - protecção para grelhas de esgoto;
  - recipiente colector de matéria plástica.
2. Aplicam-se os restantes requisitos do ADR referentes ao transporte destas substâncias.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 1 de Julho de 2011, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (8.7.2009); assinado pela Bélgica (15.7.2009) e pela Itália (15.9.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral M 210**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A do ADR

**relativo às prescrições de marcação da disposição especial 188  
para pilhas de tipo botão instaladas em equipamentos**

1. Em derrogação das prescrições da alínea f) da disposição especial 188, as embalagens contendo pilhas tipo botão instaladas em equipamentos (incluindo placas de circuitos) ficarão isentas das prescrições de marcação da alínea f) da disposição especial 188.
2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M210)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2010, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos

signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (15.7.2009); assinado pela Alemanha (28.7.2009) e pela França (29.7.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral M 211**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A do ADR

**relativo às prescrições de marcação da disposição especial 188  
para pilhas de tipo botão instaladas em equipamento**

1. Em derrogação das prescrições da alínea f) da disposição especial 188, as embalagens contendo pilhas tipo botão instaladas em equipamentos (incluindo placas de circuitos) ficam isentas das prescrições de marcação da alínea f) da disposição especial 188.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2010, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (19.8.2009); assinado pela Alemanha (14.9.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral M 212**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A do ADR

**relativo ao transporte de artifícios de divertimento UN 0335 e UN 0336**

1. Em derrogação das prescrições do ADR, anexo B, as mercadorias com os nºs ONU 0305 e 0336 referentes a artifícios de divertimento podem também ser transportadas nas quantidades indicadas abaixo, sem necessidade de cumprir as prescrições estabelecidas em 8.1.2.2(a), 9.1.2, 9.2.2.4, 9.2.4.7.5, 9.3.2.1, 9.3.2.4, 9.3.3 (segunda frase) e 9.3.7.3 (segunda frase).
2. Os aparelhos de aquecimento a combustão na cabina do condutor e/ou no compartimento de carga devem ser desligados durante o transporte, carregamento, descarga e manuseamento das mercadorias perigosas.
3. Carregamentos combinados de mercadorias com os números ONU 0335 e 0336, não devem exceder 2500 kg.
4. Carregamentos de mercadorias apenas com o número ONU 0336 não devem exceder 7500 kg.
5. Aplicam-se os restantes requisitos do ADR.
6. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M212)".
7. Uma cópia do presente acordo deve encontrar-se a bordo da unidade de transporte.
8. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 19 de Agosto de 2014, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.
9. Esta derrogação não se aplica aos transportes no Túnel sob o Canal da Mancha.

Proposto pelo Reino Unido (19.8.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral RID 2/2009**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo à aplicação da derrogação do 1.1.4.2.1 ao transporte de substâncias da classe 9 que não estão sujeitas ao Código IMDG ou às Instruções Técnicas ICAO numa cadeia de transporte incluindo transporte marítimo ou aéreo**

1. Em derrogação da última frase de 1.1.4.2.1, quando as substâncias da classe 9 para as quais o Código IMDG ou as Instruções Técnicas ICAO não são aplicáveis, são transportadas numa cadeia de transporte incluindo transporte marítimo ou aéreo, as embalagens, os contentores, as cisternas móveis e os contentores-cisternas contendo tais substâncias devem estar isentos dos requisitos do RID referentes a embalagem, embalagem em comum, marcação, etiquetagem de embalagens ou sinalização.
2. Para cisternas móveis e contentores-cisternas vazios por limpar, este requisito deve aplicar-se até, e incluindo a transferência subsequente para uma estação de limpeza.
3. Em complemento à informação prescrita no documento de transporte, o expedidor deve mencionar: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do RID (RID 2/2009)".
4. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 1 de Junho de 2011, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (23.2.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral RID 3/2009**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo ao transporte de clorossilanos em recipientes de aço sob pressão afectos à instrução de embalagem P010**

1. Em derrogação das prescrições do 4.1.3.7 os clorossilanos afectos à instrução de embalagem P010, podem ser transportados em recipientes sob pressão, desde que sejam cumpridas as prescrições gerais do 4.1.3.6, e desde que os recipientes sejam feitos de aço.
2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do RID (RID 3/2009)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Bélgica (30. 6.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral RID 4/2009**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo às placas laranja a afixar nos vagões usados no transporte de veículos sobre o estrado do vagão**

1. Em derrogação das prescrições da segunda frase de 5.3.2.1.6 do RID, não é necessário afixar as placas laranja nos vagões portadores usados no transporte de veículos sobre o estrado (*piggyback*) quando os veículos-cisternas ou as unidades de transporte carregadas sobre o estrado estão marcadas de acordo com as prescrições estabelecidas em 5.3.2.1.3 ou 5.3.2.1.6 do ADR.

2. Todas as outras prescrições do RID referentes ao transporte sobre o estrado do vagão permanecem aplicáveis.
3. A lista de mercadorias perigosas, os seus números ONU e os correspondentes códigos de identificação devem estar disponíveis ao maquinista.
4. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2013, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (10.5.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral RID 5/2009**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo às disposições especiais para a marcação das matérias perigosas para o ambiente**

1. Em derrogação das disposições da subsecção 5.2.1.8 do RID, as mercadorias perigosas afectas aos números ONU 3077 e 3082 podem ser transportadas sem a marcação de perigo para o ambiente (símbolo peixe/árvore) representado no parágrafo 5.2.1.8.3.
2. Aos números ONU 3077 e 3082 aplicam-se todas as restantes disposições do RID.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2009, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (15.6.2009)

\*\*\*\*\*

**Acordo Multilateral RID 7/2009**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo às prescrições de marcação da disposição especial 188  
para pilhas tipo botão instaladas em equipamento**

1. Em derrogação das prescrições da alínea f) da disposição especial 188, as embalagens contendo pilhas tipo botão instaladas em equipamentos (incluindo placas de circuitos) ficam isentas das prescrições de marcação da alínea f) da disposição especial 188.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2010, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (11.8.2009)